

CONSUMO COLABORATIVO ATRAVÉS DE POLÍTICAS DE MICROCRÉDITO AO AGRONEGÓCIO FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA LIVRE CONCORRÊNCIA

Jefferson Aparecido Dia^{1s}
Fellipe Vilas Bôas Fraga²
Bruno Bastos de Oliveira³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a conexão do consumo colaborativo com a implementação de políticas de microcrédito ao agronegócio familiar para a promoção do desenvolvimento social e econômico. Nesse cenário, com base no método dedutivo, na pesquisa documental e bibliográfica, o artigo examinará o agronegócio, sua importância para o desenvolvimento econômico nacional, mas também a difusão de suas relações que podem gerar a concentração de riquezas e a vulnerabilidade social. Em sequência, será observada a importância do microcrédito e do princípio da livre concorrência para o crescimento econômico e o desenvolvimento social. Após, será explorado o consumo colaborativo e a sua correlação com o microcrédito implementado ao agronegócio familiar de pequeno e médio porte, concluindo-se que o crescimento econômico do agronegócio baseado nas relações que enfraquecem o valor social do trabalho e o princípio da livre concorrência, não pode ser considerado desenvolvimento social, ao passo que, a implementação do microcrédito ao agronegócio familiar de pequeno e médio porte, além de incentivar desenvolvimento socioeconômico e a promoção da livre concorrência, em respeito ao valor social do trabalho, a livre iniciativa e à dignidade da pessoa humana, constitui-se como verdadeiro método de consumo colaborativo, através do desenvolvimento das atividades do agronegócio de forma solidária e sustentável, respeitando-se os princípios da descentralização e da sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Palavras-chave: Consumo colaborativo. Crescimento econômico. Desenvolvimento Social. Microcrédito. Sustentabilidade.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the connection between collaborative consumption and the implementation of microcredit policies to family agribusiness to promote social and economic development. In this scenario, based on the deductive method, documentary and bibliographic research, the article will examine agribusiness, its importance for national economic development, but also the diffusion of its relationships that can generate the concentration of wealth and social vulnerability. In sequence, the importance of microcredit and the principle of free competition for economic growth and social development will be observed. Afterwards, collaborative consumption and its correlation with microcredit implemented to small and medium-sized family agribusiness will be explored, concluding that the economic growth of agribusiness based on relationships that weaken the social value of work and the principle of free competition, it cannot be considered social development, whereas the implementation of microcredit to small and medium-sized family agribusiness, in addition to encouraging socioeconomic development and the promotion of free competition, respecting the social value of work, free initiative and dignity of the human person, it constitutes a true method of collaborative consumption, through the development of agribusiness activities in a solidary and sustainable manner, respecting the principles of decentralization and environmental, social and economic sustainability.

¹ Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide, de Sevilha, Espanha. Professor Permanente do PPGD UNIMAR. E-mail: jeff.bojador@gmail.com

² Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino. Professor Permanente do PPGD UNIMAR. E-mail: fellipevilasboas@gmail.com

³ Doutor em Ciências Jurídicas - Direitos Humanos e Desenvolvimento - pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: bbastos.adv@gmail.com

Keywords: Collaborative consumption. Economic growth. Social development. Microcredit. Sustainability.

INTRODUÇÃO

Em um mundo habitado por mais de sete bilhões de seres humanos, que necessitam consumir diariamente para a manutenção de suas respectivas existências, o agronegócio se fundamenta como fator econômico globalizado, considerando-se o fato de que a produção, a fabricação e a aquisição de bens de origem animal e vegetal, seja para alimentação, ou para a fins de industrialização e utilização como bens de serviço, baseia-se na destinação final ao consumo humano por meio de relações financeiras que ultrapassam as esferas continentais. Assim, diante das relações desenvolvimentistas que têm como alicerce a necessidade de distribuição em escala universal, os bens de produção do agronegócio no Brasil são objeto não apenas de consumo interno, mas de grandes fluxos de exportação internacional. E essa necessidade de produção fomenta a geração de riquezas e oportuniza empregos, fazendo crescer o Produto Interno Bruto nacional, proporcionando crescimento econômico, mas também fatores negativos como a concentração do poder econômico e financeiro para a produção, distribuição e exportação de bens do agronegócio nas mãos de poucos, causando efeitos socialmente negativos, contribuindo para o surgimento de situações econômico-financeiras de consolidação, formação de monopólios e cartéis econômicos.

Esse cenário revela vulnerabilidade para o sentido de desenvolvimento nacional, violando o valor social do trabalho, a livre iniciativa e o princípio constitucional de ordem econômica da livre concorrência, trazendo embaraços à liberdade em um sentido amplo, abalando os pilares da dignidade da pessoa humana. Diante de tais fatores, que caminham em dissonância com o princípio da livre concorrência, com base no método dedutivo, na pesquisa documental e bibliográfica, o presente artigo tem como escopo analisar a implementação de políticas de microcrédito ao agronegócio familiar de pequeno e médio porte como meio de consumo colaborativo e forma de incentivo ao desenvolvimento nacional e promoção do princípio constitucional de ordem econômica da livre concorrência, em respeito ao valor social do trabalho, a livre iniciativa e à dignidade da pessoa humana. Possibilitando, assim, uma vida mais digna aos pequenos e médios produtores rurais que desenvolverem suas atividades em consonância com os princípios da

Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais da descentralização e da sustentabilidade ambiental, social e econômica.

AGRONEGÓCIO, SUSTENTABILIDADE E CRESCIMENTO ECONÔMICO

Agricultura, agropecuária e negócios. É da junção dessas técnicas que consiste na criação de animais, plantação e cultivo de plantas para fornecimento e comercialização de matérias-primas à fabricação e consumo humano, que surge o agronegócio. Assim, é possível depreender que o agronegócio é a junção de inúmeras atividades da agricultura e da pecuária que tem por objetivo o crescimento econômico e o desenvolvimento nacional. É, portanto, técnica, meio e atividade econômica voltada para a produção, fabricação, plantio e comercialização de bens e insumos de origem animal e vegetal, cujo destino final é o consumo humano. Dessa forma, observa-se que o ser humano é o centro e o fim para o qual se destina toda a produção do agronegócio, tendo este surgido, embrionária e empiricamente, com o fim do nomadismo da humanidade, pois o estabelecimento social em locais fixos determinou a necessidade pela transformação do meio ambiente natural com o objetivo de cultivar a terra para a produção e consumo de bens de origem vegetal, assim como para a criação de animais com a finalidade de alimentação e manutenção da vida humana.

Como exemplos das atividades do agronegócio, tem-se a produção de alimentos em geral, sejam de origem animal ou vegetal, como leite, soja, milho, carne bovina, ovos, rações e cultivo de plantas, envolvendo todos os meios e ciclos que perfazem o caminho até o destinatário e consumidor final, assim como a produção e a utilização de insumos e matéria-prima, a produção dos bens, como é o caso da indústria têxtil e da biomassa, bem como a distribuição dos bens produzidos para os intermediários que levam o produto até as lojas, supermercados e casas dos consumidores. A indústria do agronegócio é ramo dos mais importantes para o crescimento e desenvolvimento econômico nacional. Somente o setor agropecuário encerrou o ano de 2019 com um valor bruto da produção de R\$630,9 bilhões (MAPA, 2020), sendo que o agronegócio atualmente representa mais de 20% do Produto Interno Bruto do Brasil (G1, 2019).

Então, em um país de proporções continentais, com uma grande bacia hidrográfica, que possui vasto território capaz de ser utilizado para plantações e criação de animais, tendo atualmente o maior rebanho bovino comercial do mundo (FARMNEWS, 2019), é

impossível analisar o desenvolvimento nacional sem observar as relações comerciais que fomentam o crescimento do agronegócio. Assim, torna-se imperioso reconhecer que o agronegócio propicia a geração de muitos empregos, a produção e a circulação de riquezas, bem como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil em garantir o desenvolvimento nacional (BRASIL, 1988).

Contudo, o agronegócio também possui externalidades negativas, uma vez que contribui com a poluição da água e da atmosfera, destrói complexos ecossistemas em prol de sua implementação e ampliação, assim como causa a degradação do solo e o desmatamento para a implantação de pasto para o gado. Ademais, a exploração baseada na monocultura e pasto para criação bovina, por exemplo, também causa impactos ambientais como a utilização de queimadas sazonais, que empobrecem o solo, poluem o ar e aumentam a temperatura ambiente, destruindo a flora nativa, causando mortes na fauna e contaminando importantes recursos hídricos pela utilização de agrotóxicos (ASSAD; MARTINS; PINTO, 2012, p. 16). Nesse cenário, considerando a importância do agronegócio para a matriz desenvolvimentista nacional, mas também os seus fatores ecologicamente negativos, é preciso adotar medidas em prol da sustentabilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado no desenvolvimento das relações do agronegócio, sendo que o termo sustentabilidade está ligado ao desenvolvimento econômico e material sem danificar o meio ambiente, em que as pessoas vão usar os recursos naturais de forma inteligente e de modo a garantir sua permanência (COSTA, 2019, p. 168).

A aplicação de penalidades pela poluição e degradação ambiental precisa ser severa, pois, o desenvolvimento das atividades econômicas guarda relação de proporcionalidade com os riscos e danos ambientais (DIAS; MESSIAS, 2019, p. 244), assim como o fomento ao desenvolvimento do agronegócio sob o viés da sustentabilidade ambiental, social e econômica, já que sem sustentabilidade o planeta caminha para a incapacidade de abrigar vida, e sem vida não há agronegócio. Sendo que o desmatamento, as queimadas, o assoreamento dos rios, a poluição do ar e das águas, a emissão de gases de efeito estufa, o aquecimento global, os desastres causados em consequência e tantos outros fatores degradantes, podem gerar danos colaterais irremediáveis à vida humana ou até mesmo vir a ocasionar no fim da existência da vida humana na Terra. Entretanto, é cômodo defender a criação de uma lei que proíba certas atividades, mas difícil responder como se manterá o equilíbrio financeiro e social de toda uma cadeia de negócios que fomenta o desenvolvimento nacional e possibilita a manutenção de direitos intimamente ligados à

dignidade da pessoa humana, como é o valor social do trabalho, correlacionado à busca do pleno emprego e ao princípio da livre concorrência de ordem econômico-constitucional.

É preciso ter em mente que a exploração racional da produção rural promove o desenvolvimento econômico dos povos (MONTEIRO; FERREIRA, 2018, p. 64). Parafraseando Thomas Piketty, ao discorrer sobre aquecimento global e capital público e mencionar que não basta uma canetada para fazer desaparecer o efeito estufa (2014, pp. 552-553), é muito fácil defender a criação de uma lei que proíba os aspectos negativos do agronegócio do dia para a noite, sem observar a quantidade de problemas sociais que irão ocorrer em cadeia.

É simples defender mudanças que signifiquem o lucro ou o não prejuízo para si, mas o fim de muitos empregos para outros em tempos de indiferença. É preciso mudar a forma de habitar o mundo, sim, e isso é imperativo. É preciso acabar ou ao menos diminuir os fatores negativos do agronegócio, mas este não é constituído apenas de aspectos negativos. O agronegócio gera renda, lucro, crescimento econômico e desenvolvimento nacional. Decretar a maleficência e defender o fim de todo um ramo que, além de fatores prejudiciais à natureza, traz também tantos outros benefícios de ordem social e econômica, sem apresentar uma via sustentável para salvaguardar direitos e deveres, não é o que se entende por desenvolvimento socioeconômico. Isso não seria um modelo de consumo colaborativo, mas sim a subversão da sustentabilidade em prol do declínio social, pois um dos pilares para a sustentação do poder político é a preservação da vida e da capacidade de produção e consumo de seus súditos (HARDT; NEGRI, 2005, p. 42).

A sociedade hipermoderna (LIPOVETSKY, 2004, pp. 52)⁴ está se desenvolvendo e vivendo em tempos globalizados em que mudanças bruscas e decisões enérgicas podem significar a supressão de muitos direitos e a violação da dignidade da pessoa humana. A globalização deve ser vista como um possível meio de universalização das possibilidades de comunicação e de acesso a níveis mínimos de desenvolvimento sustentável (ANTUNES; OLIVEIRA; FERRER, 2019, p. 2083). As ideias devem ser analisadas com cuidado. Em tempos de globalização e da ascensão da sociedade do risco e da indiferença, a distância entre o falar e o agir pode significar em pagar o preço da ação com vidas humanas. Dentre as características benéficas do agronegócio globalizado está sua forte integração à

4 Conforme observa Gilles Lipovetsky, a hipermodernidade é a era que se faz presente no momento em que figuram a tecnologia genética, a globalização liberal e os direitos humanos, sucedendo a pós-modernidade, por esta ter esgotado sua capacidade de exprimir o mundo que se anuncia.

economia urbana, gerando uma extensa gama de novas relações campo-cidade, diluindo, em parte, a clássica dicotomia entre estes dois subespaços, fazendo surgir as cidades do agronegócio (ELIAS; PEQUENO, 2007, p. 26). Para muitas famílias, fundamentalmente, a infraestrutura rodoviária, aberta nas áreas de agronegócio, é um meio de acesso ao mercado de trabalho em áreas agrícolas ou agroindustriais no centro, no Sudeste e no Sul do país (HEREDIA; PALMEIRA; LEITE, p. 172), restando evidente que o agronegócio propicia uma série de benefícios que vão além das simples relações comerciais focadas em sua atividade, trazendo oportunidades e direitos sociais relacionados à dignidade da pessoa humana.

Fator extremamente importante e que deve ser analisado quando se trata das relações comerciais do agronegócio é a situação vulnerabilidade em que muitas das vezes se encontram os produtores rurais (principalmente os familiares de pequeno e médio porte) perante as grandes empresas, corporações e conglomerados econômicos que adquirem e distribuem os bens gerados pelo agronegócio. É que o agronegócio, mais do que um modelo econômico, é um estilo de vida para milhares de famílias brasileiras, que nele se apoiam para a obtenção de todos os direitos humanos e sociais como a própria vida, a liberdade, a alimentação, a saúde, o lazer, o trabalho, a previdência social, a moradia, o transporte e, conseqüentemente, a dignidade.

Por isso, é necessário diminuir a vulnerabilidade dos pequenos e médios produtores do agronegócio familiar para que possam desenvolver suas atividades com a devida garantia e respeito ao valor social do trabalho e terem assegurados os direitos sociais através do agronegócio com maior dignidade, sendo que a implementação de políticas de microcrédito pode significar exatamente o sentimento de prosperidade, segurança e dignidade. Mas como dignificar a existência do agronegócio em tempos globalizados, da sociedade de risco, do capitalismo parasitário e, ao mesmo tempo, da necessidade de consciência mundial sustentável?

Como resposta, propõe-se uma análise do agronegócio familiar de pequeno e médio porte como forma de consumo colaborativo à possibilitar o desenvolvimento social e econômico sustentável, trazendo não apenas lucratividade, mas liberdades individuais, possibilitando que por meio da implementação dessas políticas públicas de microcrédito voltadas para o fomento do agronegócio familiar de pequeno e médio porte, uma maior quantidade de seres humanos alcancem a prosperidade por meio da liberdade decorrente do princípio da livre concorrência, diminuindo a vulnerabilidade nas relações sociais e

econômicas, pois é cediço que as políticas de inclusão social e de democratização do crédito se apresentam como importantes para fortalecimento da economia nacional, no delicado contexto de redução de riscos (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2019, p. 25).

Assim, a implementação de políticas de microcrédito ao agronegócio familiar de pequeno e médio porte propicia o empoderamento em combate a situação de vulnerabilidade nas relações comerciais perante monopólios e oligopólios do ramo. E esse empoderamento além de trazer maior dignidade no exercício de suas atividades, também acarreta em um sentimento de prosperidade, cooperação e de maior enlace sociocomunitário. O princípio da cooperação mostra a necessidade de um esforço conjunto da sociedade, Poder Público e empresariado para poder se alcançar a meta do desenvolvimento sustentável pleno (LIMMER, 2015, p. 578). A sustentabilidade requer um regime abrangente e unificador de obrigações e direitos humanos, possibilitando equacionar de forma mais responsável os limites da natureza (LIMA, 2016, p. 248). À vista disso, o crescimento do agronegócio familiar de pequeno e médio porte baseado no desenvolvimento social, de prosperidade e de aproximação das pessoas, contribuiu para o surgimento de todo um sistema de consumo colaborativo que⁵, além de trazer mais dignidade e sentimento de solidariedade, contribui para o desenvolvimento social sustentável e a conscientização do respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O MICROCRÉDITO E O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA

O microcrédito é uma forma de incentivo financeiro diferenciado disponibilizado aos pequenos e médios empreendedores com a finalidade de propiciar oportunidades de prosperidade social e financeira mediante a diminuição da vulnerabilidade econômica, fomentando os objetivos constitucionais da garantia do desenvolvimento nacional com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundamentando-se no valor social do trabalho e da livre iniciativa, assim como na dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). O microcrédito consiste na concessão de empréstimos de baixo valor a pequenos empreendedores informais e microempresas sem acesso ao Sistema Financeiro convencional (ARNAUT; PICCHIAI, p.87). Trata-se, portanto, da democratização do acesso ao crédito, consistindo em verdadeiro empréstimo social, pois o microcrédito pode ser entendido como política de concessão de crédito a pessoas, físicas ou jurídicas,

⁵ O consumo colaborativo será definido mais adiante, no tópico 4.

empreendedores, de modo a oportunizar a produção e conseqüentemente o fortalecimento da atividade no mercado (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2019, p. 27).

No Brasil, a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005 (BRASIL, 2005), instituiu o microcrédito no cenário nacional, tendo sido revogada toda a parte que dispõe sobre o microcrédito pela Lei Federal nº 13.636 de 20 de março de 2018 (BRASIL, 2018) que dispôs sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, mencionando no § 3º, do artigo 1º que:

[...] considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

Ademais, dispõe o § 1º, do artigo 1º da Lei Federal nº 13.636 de 20 de março de 2018 (BRASIL, 2018) que são beneficiárias do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva. Considerando que esse quadro regulatório do microcrédito no Brasil tem como objetivo fundamental a inclusão social, produtiva e financeira dos empreendedores de baixa renda, observa-se o microcrédito como verdadeira política pública de geração de renda (SAMPAIO, 2016, p. 88). Nesse universo, entende Muhammad Yunus (2008, pp. 69-70) que a primeira e mais importante tarefa do desenvolvimento é ligar a máquina da criatividade de cada pessoa, sendo ponto fundamental do desenvolvimento econômico mudar a qualidade de vida da camada mais baixa da população.

O microcrédito é um grande vetor de inclusão social, e conseqüentemente do próprio sistema financeiro, promovendo especificamente o desenvolvimento social do país que adota políticas claras de incentivo (OLIVEIRA, 2012, p. 73), É forma de consecução dos objetivos constitucionais de desenvolvimento nacional, efetivando um projeto de desenvolvimento que se descola da ideia de crescimento e se vincula à promoção dos direitos humanos (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2019, p. 21). Além de ser um novo mecanismo de aquisição de créditos que promove o crescimento econômico mais humano, voltado para o desenvolvimento social, é também uma forma de praticar a economia solidária (CAMINHA; FIGUEIREDO, 2011, p. 114), mecanismo intrinsecamente ligado ao consumo

colaborativo, pois tem como característica a efetivação das relações de consumo de forma mais solidária e socialmente sustentável. Ademais, a metodologia do microcrédito pode levar contribuições importantes para o crédito rural, desde que adaptada às condições da produção e comercialização agrícolas e ao fluxo de caixa das famílias do meio rural, incluindo a oferta de crédito para atividades não agrícolas (BARONE; LIMA; DANTAS; REZENDE, 2002, p. 27). Entretanto:

O principal problema não é a escassez de recursos, mas sim a aplicação inadequada ou ineficiente dos recursos disponíveis, os quais, inclusive, acabam sendo desviados, em algumas situações, ou aplicados em medidas restritivas de liberdades, que acabam por inibir o desenvolvimento (DIAS; DEVIDES, 2018, p. 219).

Com o objetivo de lincar as ideias centrais desse artigo de forma a entrelaçar as políticas de microcrédito ao agronegócio familiar de pequeno e médio porte, importante observar que a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (BRASIL, 2006a), estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, sendo que o seu artigo 3º considera agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

Art. 3º [...]

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.
(BRASIL, 2006a)

O artigo 4º da lei em comento (BRASIL, 2006a) menciona que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os princípios da descentralização, da sustentabilidade ambiental, social e econômica e da participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais. Seu artigo 5º (BRASIL, 2006a) dispõe que para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução

das ações, de forma a compatibilizar áreas, dentre outras, a de crédito e fundo de aval. Nesse contexto, o artigo 3º-A da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006b), estende os benefícios por ela implementados ao agricultor familiar, assim dispondo que:

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei no 11.718, de 20 de junho de 2008. (BRASIL, 2006b)

A implementação de políticas de microcrédito no agronegócio familiar de pequeno e médio porte tem o condão de fomentar o desenvolvimento socioeconômico, baseado na distribuição de riquezas de forma mais justa, dignificando a existência da pessoa natural, possibilitando o direito à liberdade que permeia as relações apoiadas no desenvolvimento social, bem como a livre iniciativa e o valor social do trabalho, combatendo o fator negativo do agronegócio que é o monopólio, a consolidação e a reunião de capital e riquezas nas mãos de poucos. Portanto, a implementação de políticas voltadas ao microcrédito no agronegócio familiar de pequeno e médio porte possibilita também a produção, distribuição e comercialização mais justa e colaborativa dos bens e objetos de consumo do agronegócio, trazendo maior desenvolvimento das relações comunitárias e maior senso de respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, descentralização e sustentabilidade ambiental, social e econômica (BRASIL, 2006a), dessa forma contribuindo para o crescimento econômico, o desenvolvimento social e para a sustentabilidade, sendo meio de consumir colaborativamente e de se desenvolver social e economicamente de forma mais justa e solidária.

Nesse âmbito, é importante observar que o microcrédito está intimamente ligado eu princípio da livre concorrência, uma vez que possibilita a livre iniciativa dos pequenos e médios empreendedores junto ao mercado em situação de menor vulnerabilidade econômica. E a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais deve promover o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar o crédito e fundo de aval (BRASIL, 2006a). Destarte, a livre concorrência, que protege os consumidores de abusos de poder econômico e dos lucros arbitrários (FERRER;

MOLLICA, 2017, p. 785), deve proteger também os pequenos e médios empreendedores das grandes corporações do agronegócio de ditar preços e padrões que possam levar o agronegócio familiar à situação de vulnerabilidade econômica e a falência e/ou insolvência não apenas sob o aspecto empresarial, mas sob o aspecto social e humano, devendo ser observado que a descentralização é um dos princípios basilares da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (BRASIL, 2006a).

Assim, considerando que o direito da concorrência existe para proteger a livre concorrência (MACHADO, 2016, p. 185), não combater as consolidações e monopólios existentes nas relações do agronegócio familiar de pequeno e médio porte é desprezar princípios da ordem econômica e fundamentos da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira antissocial. Cabe, então, ao Estado intervir para coibir o abuso. (SILVA, 2015, p. 795), pois a constituição de um saber de governo é absolutamente indissociável da constituição de um saber sobre todos os processos referentes à população em sentido lato, daquilo que se chama de economia (FOUCAULT, 1984, p. 290).

E o incentivo e a concretização de políticas sociais ligadas ao sistema financeiro têm o papel de tornar o país mais preparado para enfrentar os efeitos da crise mundial (OLIVEIRA, 2012, p. 79). É nesse contexto que se encaixa a implementação de políticas de microcrédito ao agronegócio familiar de pequeno e de médio porte. Tendo como fundamento a existência de mercado, que é base de todo o sistema capitalista, pelo princípio da livre concorrência é possível observar a opção do constituinte de proteger e estimular empresas de pequeno porte, sendo prova de que a postura esperada do Estado não mais se resume a um não-fazer típico do liberalismo clássico, mas inclui atitudes (BENSOUSSAN; GOUVÊA, 2015, p. 140). O objetivo do governo certamente não é governar, mas melhorar a sorte da população, aumentar sua riqueza, sua duração de vida, sua saúde, etc. (FOUCAULT, 1984, p. 289).

Conforme dispõe o § 4º do artigo 173 da Constituição Federal, lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (BRASIL, 1988). E a adoção de políticas de microcrédito no agronegócio familiar de pequeno e médio porte tem o condão de equilibrar as relações do agronegócio, combater as malefícências da centralização e defender não apenas o princípio da livre concorrência, mas também o valor social do trabalho, a livre iniciativa, o

desenvolvimento social sustentável e a dignidade da pessoa humana. O sentido do princípio da livre concorrência parte da ideia de liberdade de competição no mercado a partir da igualdade de condições entre os agentes econômicos. (FORTES; BASSOLI, 2010, p. 240). Assim, a livre concorrência pressupõe competitividade em pé de igualdade. Ademais, a Constituição Federal tem como garantia o princípio da igualdade em seu artigo 5º (BRASIL, 1988), devendo ser entendido que, para se alcançar a igualdade social de direitos e oportunidades, é imperioso observar a necessidade de tratamento desigual na medida das desigualdades.

Nessa conjuntura, os tratamentos diferenciados podem estar em plena consonância com a Constituição Federal, pois a igualdade implica o tratamento desigual das situações de vida desiguais, na medida de sua desigualação, sendo que o elemento discriminador erigido como causa da desequiparação deve estar predisposto ao alcance de uma finalidade e corresponder a algum objetivo encampado pelo Direito (TAVARES, 2012, p. 601). Diante disto, em que pé de igualdade estaria uma grande corporação nacional ou internacional para com quem desenvolve o agronegócio familiar de pequeno e médio porte e tem como modo de vida, de seu sustento e de sua família, o desenvolvimento social e econômico-financeiro através do agronegócio? A implementação de políticas de microcrédito voltadas para o agronegócio familiar de pequeno e médio porte que respeite o princípio da sustentabilidade ambiental, social e econômica (BRASIL, 2006a) pode justamente diminuir as desigualdades e sensação de vulnerabilidade dessa balança econômico-financeira e possibilitar o desenvolvimento social e a promoção do princípio da livre concorrência de forma mais justa, solidária, sustentável e melhor distribuída, fazendo florescer um sistema de consumo colaborativo focado no desenvolvimento social e econômico do agronegócio em respeito à dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sendo o biopoder o poder que se aplica globalmente à população, à vida e aos vivos (FOUCAULT, 2002, p. 329) e a biopolítica a maneira como se procura racionalizar os problemas sociais da população postos à prática governamental (FOUCAULT, 2008, p. 431), ou seja, a adoção de mecanismos de controle que, incidindo sobre o conjunto da população, induzem para que ela adote esta ou aquela postura, tudo para atingir objetivos previamente definidos (SERVA; DIAS, 2018, p. 427), as políticas sociais de desenvolvimento também são meios de exercer o biopoder e a biopolítica (MENDES; BONILHA; ICHIKAWA; SACHUK, 2015, p. 688). Assim, considerando que quando o

poder é exercido pelo Estado, não é apenas uma população que é gerida, mas a própria vida humana (MACHADO; DIAS; FERRER, 2018, p. 35), a implementação de políticas de microcrédito fomentam não apenas o desenvolvimento nacional, mas o desenvolvimento humano, pois ofertam oportunidades para que o ser humano possa se desenvolver de forma mais digna, justa e solidária, distribuindo riquezas nas mãos de uma maior quantidade de cidadãos e contribuindo para um estado de bem-estar social.

Para tanto, considerando que políticas públicas que promovam a redução das desigualdades sociais devem fazer parte do plano de governo de qualquer forma de Estado que esteja comprometido o desenvolvimento econômico e em conjunto com o social (FERRER; ROSSIGNOLI, 2020, p. 148), é necessário efetivar políticas públicas que objetivem a concessão de oportunidades e não de apenas de subsídios, para implementar o microcrédito ao agronegócio familiar de pequeno e médio porte, para quem, além de contribuir para o desenvolvimento econômico, respeite e cumpra regras de sustentabilidade no desenvolvimento de suas atividades para que se possa amenizar tanto a vulnerabilidade social, quanto a degradação ambiental, trazendo mais dignidade e autoestima aos seres humanos, assim como fomentando a economia e o princípio da livre concorrência de forma ecologicamente sustentável e solidária.

A IMPLEMENTAÇÃO DO MICROCRÉDITO AO AGRONEGÓCIO FAMILIAR COMO FORMA DE CONSUMO COLABORATIVO E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

É preciso encontrar meios mais sustentáveis para o crescimento e desenvolvimento nacional por meio do agronegócio. Do modo atual de produção e comercialização de bens e produtos alimentícios, como sobreviver sem o agronegócio? Sobreviver sem o agronegócio não é absolutamente o que se pretende analisar, mas sim encontrar meios ecologicamente mais sustentáveis de como se desenvolver socioeconomicamente o agronegócio. A pergunta pode ser respondida de várias formas, com a apresentação de vários métodos, sistemas e meios. Neste artigo, a resposta que se pretende propor à análise se baseia no consumo colaborativo desenvolvido por meio da adoção e implementação de políticas que fomentem o microcrédito no agronegócio familiar de pequeno e médio porte, como meio de observar a livre concorrência, o valor social do trabalho e a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desta forma, cumprindo os princípios da Política Nacional da

Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais da descentralização e da sustentabilidade ambiental, social e econômica, por meio da execução das ações de microcrédito que proporcionem crédito e fundo de aval. (BRASIL, 2006a) ao agronegócio familiar de pequeno e médio porte.

Para tanto, é importante definir o que seria consumo colaborativo. O consumo colaborativo é um mecanismo econômico e social capaz de promover o equilíbrio entre as necessidades individuais com as das nossas comunidades e as do nosso planeta (BOTSMAN, ROGERS, 2011, p. 53). É uma forma de conviver socialmente e consumir os finitos recursos naturais de forma mais solidária e consciente. O consumo colaborativo se baseia em sociabilidade e sustentabilidade. Consumir colaborativamente é pensar em como consumir da forma que afete menos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também em como desenvolver essa ferramenta social para o bem da humanidade. Ele não tem o poder de acabar com o consumo, mas de conscientizar à todos das consequências do consumismo.

O ser vivo não vive sem o consumo. Uma vida sem consumo é uma vida que não existe. Não há vida sem consumir. Água e alimentos são bens de consumo e muitas das vezes colocados nas casas, mesas e geladeiras dos consumidores finais por meio das relações do agronegócio. Sem água e alimento o homem não sobrevive. O homem não pode viver apenas da luz solar e, mesmo que assim pudesse, seria ainda sim uma outra forma de consumo. O consumo colaborativo pode e deve ser usado nas relações de consumo do agronegócio, pois se trata de consumir com responsabilidade, mas também em pensar na comunidade do consumo, no crescimento econômico e no desenvolvimento social sustentável não apenas na esfera ambiental, mas social, laboral e até mesmo previdenciária.

Assim, quando se pensa em consumir colaborativamente como meio de diminuir os fatores negativos do agronegócio que são a degradação ambiental e a situação de vulnerabilidade dos pequenos e médios produtores frente aos conglomerados e centralizações econômicas, todas as ideias devem ser testadas e implementadas através de uma forma que não degrade a natureza, mas que promova a manutenção das relações de trabalho e o desenvolvimento econômico voltado para a melhor distribuição de riquezas e não em consumir contribuindo para a criação de monopólios ou consolidações, pois assim se deixaria de dignificar a pessoa humana por via oblíqua. O consumo colaborativo é a (re)construção de uma sociedade de consumo baseada nas relações de consumo social e

ambientalmente mais consciente. É olhar para um futuro melhor, mais sustentável e mais saudável, cuidando-se para que isso efetivamente aconteça e para que as relações de consumo focadas no consumismo desenfreado e na obsolescência programada não predomine a construção desse futuro melhor.

Então, o que seria, senão consumo colaborativo, o consumo de bens do agronegócio familiar de pequeno e médio porte que respeita o meio ambiente ecologicamente equilibrado e os princípios da descentralização e da sustentabilidade ambiental, social e econômica? E não há como construir esse futuro ideal sólido, sustentável e limpo sem solidariedade, pois solidariedade é integrar-se em comunidade em prol de um futuro melhor. Portanto, é dever social e obrigação comunitária consumir e viver solidariamente, respeitando o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as atuais e futuras gerações. Essa solidariedade deve ser desenvolvida em todos os meios sociais da civilização, deve ser observada tanto pelo o menor produtor do agronegócio até as grandes corporações. E o consumo colaborativo pode ser utilizado também aqui, pois a hora é do controle ou da limitação do consumismo e não do rompimento, haja vista que o modelo capitalista não desaparecerá de um dia para outro e o mais apropriado seria equilibrar o consumo (FLORES; DORNELES, 2009, p. 165).

Ademais, o consumo colaborativo pode ser usado como instrumento de promoção da sustentabilidade e do conhecimento com a disponibilização, a organização e o acesso aos dados, informações e conhecimento através de um ambiente interativo voltado à inovação e ao aprendizado, com troca de experiências em evolução constante, levando a um aprimoramento contínuo (TARAPANOFF, 2016, p. 29). Contudo, ainda não se começou a pensar seriamente sobre a sustentabilidade nessa sociedade alimentada pelo consumo e pelo crédito (BAUMAN, MAY, 2010, p. 19), mas o fortalecimento social e econômico do agronegócio familiar de pequeno e médio porte através de políticas de microcrédito tem aptidão para tanto, podendo ainda estimular o desenvolvimento e a recuperação do meio ambiente natural degradado, pois o fundamento subjetivo do desejo é o estímulo, o fundamento objetivo do querer é a motivação (KANT, 2018, p. 69), e a concessão de créditos e fundo de aval ao agronegócio familiar de pequeno e médio porte que respeita o meio ambiente ecologicamente equilibrado e os princípios da descentralização e da sustentabilidade ambiental, social e econômica traz estímulo e motivação necessárias para o auxílio ao combate à degradação ambiental.

Ao analisar o princípio de Política Nacional da Agricultura Familiar e

Empreendimentos Familiares Rurais da descentralização (BRASIL, 2006a), é preciso ter em mente que a necessidade econômica tornou as pessoas mais abertas a novas formas de ter acesso às coisas de que elas precisam e de como consegui-las (BOTSMAN, ROGERS, 2011, p. xvii). Economias que se fortalecem localmente tendem a ser mais sustentáveis econômica e ecologicamente do que uma pequena quantidade de grandes conglomerados de empresas. A implementação de políticas de microcrédito ao agronegócio familiar de pequeno e médio porte é consumo colaborativo que, além de não contribuir com o paradoxo de uma política que favorece exportações agrícolas em detrimento de sua soberania alimentar, desamplifica o impulso ao lucro capitalista da agricultura e pecuária industrializada que concorre para o desaparecimento de pequenos agricultores, a destruição de culturas de subsistência, a redução da biodiversidade, bem como devastações ambientais e humanas como a miséria, a exclusão e as migrações forçadas motivadas pela vulnerabilidade existencial (MORIN, 2015, pp. 271-274).

Portanto, implementar políticas de microcrédito ao agronegócio familiar de pequeno e médio porte que desenvolva suas atividades de forma sustentável ecológica e economicamente é uma forma de consumo colaborativo que fomenta o princípio da livre concorrência, mas respeita o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana. E a implementação de tais políticas tem como base a inclusão social, não necessitando necessariamente de lei em sentido estrito além das que aqui já foram mencionadas, mas de normativas com metas para a sua manutenção e demonstração da diminuição dos impactos ecologicamente negativos no desenvolvimento de suas atividades da agricultura familiar de pequeno e médio porte, implicando em efetividade de um mecanismo de sustentabilidade que propiciará a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações, importando em consumo colaborativo com uma distribuição de renda, oportunidade e prosperidade para cada vez mais pessoas poderem produzir e destinar seus produtos ao consumo de outros humanos de forma sustentável e solidária.

CONCLUSÃO

O fomento à realização das atividades do agronegócio, com base na criação e consolidação de cartéis e monopólios, em busca de um preço que inicialmente pareceria mais atrativo ao consumidor final, gera, ao fim, injustiça, fragilidade social e concentração

de riquezas nas mãos de poucos. Assim posto, não contribuindo para o desenvolvimento social, mas sim para o crescimento de um capitalismo parasitário que enfraquece o valor social do trabalho, a livre iniciativa e a livre concorrência, suplantando a dignidade e a própria existência da pessoa humana, vulnerabilizando a situação de vida de milhares de famílias brasileiras que tem como meio, fim e estilo de vida o seu desenvolvimento econômico, social e financeiro através do agronegócio familiar de pequeno e médio porte.

O desempenho de atividades econômicas em prol do desenvolvimento nacional, baseado na consolidação e no monopólio, vulnerabiliza o valor social do trabalho e a livre iniciativa, e por isso não pode ser considerado desenvolvimento. Pois, se o desenvolvimento nacional acontecer desfavorecendo o desenvolvimento social ele será tudo, menos desenvolvimento. Não será digno de utilizar a palavra desenvolvimento em seu contexto. Poderá até ser considerado crescimento, mas nunca desenvolvimento. A implementação de políticas de microcrédito voltadas para o agronegócio familiar de pequeno e médio porte, que desenvolva suas atividades respeitando o princípio da sustentabilidade ambiental, social e econômica, propicia a desconcentração, o desenvolvimento econômico, social e sustentável melhor distribuído, dignificando a existência dessas famílias, enobrecendo o valor social do trabalho e a livre iniciativa, possibilitando a promoção do princípio da livre concorrência de forma cada vez mais justa e solidária.

Por todo o exposto, conclui-se que, além de possibilitar o real crescimento econômico em respeito ao desenvolvimento social, as práticas de microcrédito no agronegócio familiar de pequeno e médio porte contribui para a sustentabilidade de toda uma cadeia de economia. Constituindo meio dignificante do que pode ser entendido como consumo colaborativo, que além de ter como uma de suas características a implementação das relações de consumo baseadas no respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, calca-se no desenvolvimento das relações de consumo por meio de uma verdadeira rede distributiva de bens, serviços, oportunidades e enlaces sociais, para trazer oportunidades socioeconômicas a um número cada vez maior pessoas, para que possam de conviver, se desenvolver e consumir social e conscientemente, amplificando suas vidas para além do lucro em sentido estrito.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Thiago Cavesan; OLIVEIRA, Lourival José de; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. A reforma da legislação trabalhista brasileira e o mito da hiperssuficiência do trabalhador em uma economia globalizada. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 5, pp. 2069-2088, 2019. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_2069_2088.pdf. Acesso em 31 mar. 2020.

ASSAD, Eduardo Delgado; MARTINS, Susian Christian; PINTO, Hilton Silveira Pinto. **Coleção de estudos sobre diretrizes para uma economia verde no brasil: sustentabilidade no agronegócio brasileiro**. Rio de Janeiro: Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável, pp. 15-27, 2012.

ARNAUT, Pedro Gilberto; PICCHIAI, Djair. Presença de Competências Empreendedoras em Tomadores de Microcrédito Produtivo Orientado. **Revista de Gestão e Projetos**, vol. 7, n. 1, pp. 83-94, jan./abr., 2016. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/index.php?journal=gep&page=article&op=view&path%5B%5D=9638&path%5B%5D=4383>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BARONE, Francisco Marcelo; LIMA, Paulo Fernando; DANTAS, Valdi; REZENDE, Valéria. **Introdução ao microcrédito**. Brasília: Conselho da Comunidade Solidária, pp. 26-27, 2002.

BAUMAN, Zygmund; MAY, Tim. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, pp. 7-32, 2010.

BENSOUSSAN, Fabio Guimarães; GOUVÊA, Marcus de Freitas. Manual de direito econômico. Salvador: Juspodivm, pp. 123-198, 2015.

BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **O que é seu é meu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo**. Tradução de Rodrigo Sardenberg. Porto Alegre: Bookman, pp. Ix-xx, 35-53, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005**. Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF; da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o

direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11110.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006a**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); e revoga dispositivos das Leis nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e 10.735, de 11 de setembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13636.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006b**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

CAMINHA, Unie; FIGUEIREDO, Monique. Atividade financeira e moeda: análise da experiência do Conjunto Palmeiras em Fortaleza-CE. **Revista Direito GV**, v. 7, n. 1, p. 099-129, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24051/22806>. Acesso em: 11 Mar. 2020.

COSTA, Milena Leal. Decrescimento econômico: uma análise crítica. **Húmus**, São Luís, v. 9, n. 26, pp. 153-173, 2019. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11795/6799>. Acesso em 06 mai. 2020.

DIAS, Jefferson Aparecido; DEVIDES, José Eduardo Costa. A crise econômica do Brasil e o desenvolvimento sob a ótica de Amartya Sen. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 1, p. 212-222, jan./jul. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/572/511>. Acesso em 11 mar. 2020.

DIAS, Jefferson Aparecido; MESSIAS, Ewerton Ricardo. Responsabilidade civil contratual e extracontratual frente à responsabilidade civil ambiental: uma análise sob o direito pós-moderno. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 24, n. 1, pp. 243-265, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/about/contact>. Acesso em

31 mar. 2020.

ELIAS, Denise; PEQUENO, Renato. Desigualdades socioespaciais nas cidades do agronegócio. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**. vol. 9, n. 1, mai. 2007, pp. 25-39. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=513951695003>. Acesso em: 15. mar. 2020.

FARMNEWS. Redator: Ivan Formigoni, 17 de outubro de 2019. **Maiores rebanhos mundiais de bovinos**, perspectivas para 2020. Disponível em: <http://www.farmnews.com.br/mercado/maiores-rebanhos-mundiais-2/>. Acesso em: 12 mar. 2020.

FERRER, Catharina Martinez Heinrich; MOLLICA, Rogerio. Direito de concorrência e uber. **Argumentum**, Marília, v. 18, n. 3, pp. 779-797, set./dez. 2017. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/508/251>. Acesso em 11 mar. 2020.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; ROSSIGNOLI, Marisa. O estado brasileiro e o desenvolvimento econômico: uma análise pela perspectiva da economia política. **Húmus**, São Luís, v. 10, n. 28, pp. 129-152, 2020. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12632/7488>. Acesso em 06 mai. 2020.

FLORES, Andiara; DORNELES, Ana Cláudia Bertoglio. A Responsabilidade Socioambiental das Empresas no Pós-consumo. **Argumentum**, Marília, v. 10, pp. 159-177, jan./dez. 2009. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1039/631>. Acesso em 11 mar. 2020.

FORTES, Fellipe Cianca; BASSOLI, Marlene Kempfer. Análise econômica do direito tributário: livre iniciativa, livre concorrência e neutralidade fiscal. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 14, p. 235-253, jan./dez. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/seer/index.php/iuris/article/view/7659/6753>. Acesso em: 28 mar. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 4. ed. pp. 277-293, 1984.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no collège de France (1974-1975). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, pp. 329-351, 2002.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**: curso no collège de France (1978-1979). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, pp. 431-439, 2008.

G1. Por BRF, 05 de agosto de 2019. **Entenda como o agronegócio impulsiona a economia brasileira**. Disponível em: <https://g1.globo.com/especial-publicitario/dia-do-agricultor/brf/noticia/2019/08/05/entenda-como-o-agronegocio-impulsiona-a-economia-brasileira.ghtml>. Acesso em: 08 mar. 2020.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão: guerra e democracia na era do império**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, pp. 40-48, 2005.

HEREDIA, Beatriz; PALMEIRA, Moacir; LEITE, Sérgio Pereira. Sociedade e economia do "agronegócio" no Brasil. **RBCS**. vol. 25, n. 74, outubro, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcso/v25n74/a10v2574.pdf>. Acesso em: 15. mar. 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, pp. 47-88 2018.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. Degradação do meio ambiente e trabalho escravo no Brasil: da (ir)racionalidade à normatividade. **Revista Videre**, Dourados, v. 8, n. 15, p. 238-263, ago. 2016. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/4825>. Acesso em: 15 mar. 2020.

LIMMER, Flavia da Costa. Concessões florestais e geração de energia por biomassa de resíduos madeireiros. **Revista de Direito da Cidade**, v. 7, n. 2, p. 537-588, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/16960/12754>. Acesso em: 11 mar. 2020.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Editora Berarolla, pp. 51-101, 2004.

MACHADO, Hendel Sobrosa. Infraestruturas essenciais e o fechamento de mercados: uma linha tênue entre o direito da concorrência e o direito de propriedade. **Argumentum**, Marília, v. 17, pp. 173-195, jan./dez. 2016. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/67/46>. Acesso em 11 mar. 2020.

MACHADO, Vinicius Rocha Pinheiro; DIAS, Jefferson Aparecido; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. Biopolítica e novas tecnologias: o discurso do ódio na internet como mecanismo de controle social. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 55, n. 220, pp. 29-51, out./dez, 2018. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/552446/RIL220.pdf?sequence=1&iAllowed=y>. Acesso em 06 mai. 2020.

MENDES, Luciano; BONILHA, Máira Coelho; ICHIKAWA, Elisa Yoshie; SACHUK, Maria Iolanda. Tecnologias sociais, biopolíticas e biopoder: reflexões críticas. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 687-700, out./dez., 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512015000400003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 Mai. 2020.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Valor da Produção Agropecuária encerra 2019 com R\$ 630,9 bilhões**. Brasília, 13 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/noticias/valor-da-producao-agropecuaria-encerra-2019-com-r-630-9-bilhoes/Nota012020VBPO04.pdf>. Acesso em: 08. mar. 2020.

MONTEIRO, Renata de Almeida; FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. A tributação ambiental

no agronegócio brasileiro, português e espanhol. **Revista Jurídica**, v. 51, n. 2, p. 62-98, abr./jun. 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2800>. Acesso em: 12 mar. 2020.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, pp. 268-289, 2015.
OLIVEIRA, Bruno Bastos de. **Regulação financeira e incentivo ao microcrédito como formas de promoção do desenvolvimento**. 2012, pp. 37-76, 77-114. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de; OLIVEIRA, Maria das Graças Macena Dias de. Políticas de microcrédito produtivo e a busca pelo desenvolvimento nacional. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 10, n. 1, p. 19-32, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1033/627>. Acesso em: 29 mar. 2020.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução de Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, pp. 526-554, 2014.

SAMPAIO, Paulo Soares. O microcrédito produtivo orientado no Brasil: um panorama da evolução do quadro regulatório, dos atores institucionais e de seu efeito na superação da pobreza. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 2, n. 2, jul./dez. pp. 47-104, outubro 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19227/17727>. Acesso em: 29 mar. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, pp. 785-811, 2015.

SERVA; Fernanda Mesquita; DIAS, Jefferson Aparecido. Responsabilidade social nas instituições de ensino superior: entre o biopoder e a biopolítica. **Argumentum**, Marília, v. 17, pp. 413-433, jan./dez. 2016. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/319/64>. Acesso em 11 mar. 2020.

TARAPANOFF, Kira Maria Antonia. Monitoramento do agronegócio brasileiro sustentável em relação ao mercado global. **Ciência da Informação**, v. 45, n. 3, set./dez, 2016. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/4044>. Acesso em: 15 mar. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, pp. 601-624, 2012.

YUNUS, Muhammad. **Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo**. Tradução de Juliana A. Saad e Henrique Amat Rêgo Monteiro; São Paulo: Ática, pp. 57-88, 2008.